

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 032.185/2013-8

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADES JURISDICIONADAS: Departamento Regional do Senai No Estado do Paraná;
Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 250).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 3.538/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 237).

NOME DO RECORRENTE

Helena Gid Abage

PROCURAÇÃO

Peça 201

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.12 e 9.14

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.538/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Helena Gid Abage

NOTIFICAÇÃO

Não há*

INTERPOSIÇÃO

20/9/2019 - DF

RESPOSTA

N/A

Data de notificação da deliberação: Não há.

Data de oposição dos embargos: 16/5/2019 (peça 240).

Data de notificação dos embargos: Não há.

Data de protocolização do recurso: 20/9/2019 (peça 250).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que a análise do presente recurso resta prejudicada, senão vejamos.

Com relação aos dois lapsos temporais, sendo o primeiro entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, e o segundo entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, não há que se falar em contagem de prazo tendo em vista que, até o momento, não consta nos autos a data em que a recorrente foi notificada acerca da deliberação original, bem como, do julgamento dos embargos de declaração.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.538/2019-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Helena Gid Abage, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.12 e 9.14 do Acórdão 3.538/2019-TCU-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 27/9/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------